



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 8.217, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

ALTERA O ART. 13, DA LEI ESTADUAL Nº 7.323, DE 4 DE JANEIRO DE 2012, DEFINE O QUANTITATIVO E A REMUNERAÇÃO DOS CONCILIADORES NÃO VOLUNTÁRIOS, E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 13, da Lei Estadual nº 7.323, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. Os conciliadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais serão recrutados, por meio de processo seletivo simplificado, dentre os graduados em Direito e os graduandos que estejam matriculados no 6º período ou no 3º ano do Curso de Direito reconhecido ou autorizado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os conciliadores recrutados pelo processo de que trata o *caput* deste artigo, denominados conciliadores não voluntários, atuam como auxiliares da Justiça e sem qualquer vínculo empregatício.

§ 2º A remuneração dos conciliadores não voluntários será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 3º Fica assegurado aos conciliadores não voluntários o período de recesso de 30 (trinta) dias após o cumprimento de período aquisitivo de 12 (doze) meses de exercício de suas atividades.

§ 4º Além da remuneração mensal, será garantido o adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração, em decorrência do recesso.

§ 5º O adicional previsto no parágrafo anterior terá efeito apenas a partir da vigência desta Lei, com observância do requisito de cumprimento.”(AC)

Art. 2º Passa a ser igual a 76 (setenta e seis) o quantitativo de conciliadores não voluntários, auxiliares da Justiça, no Poder Judiciário do Estado de Alagoas.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 3º O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por meio de resolução, disporá sobre o detalhamento do regime jurídico, ou seja, os direitos e obrigações dos conciliadores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o Anexo III, da Lei Estadual nº 7.323, de 4 de janeiro 2012, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 19 de dezembro de 2019,
203º da Emancipação Política e 131º da República

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 20.12.2019.